Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.414/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.330.2013-50-TCE (c/ 07 Anexos e Processo nº

13.922.2010-40 - C/01 Anexo - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão

n° 7.995/2012, exarada nos autos do Processo n° 13.922.2010-40-TCE (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte,

Turismo e Lazer, exercício de 2009).

RESPONSÁVEL: Senhor Cassiano Figueira Marques de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
REVISORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial. Considerar Irregular a Prestação de Contas. Alterar parcialmente o texto da alíena "g" do item 1 do referido aresto. Alterar o texto da alínea "h" do item 1. No item 2 do acórdão atacado, o valor da condenação a ser devolvida aos cofres do Tesouro Estadual deverá ser reduzida. No item 3 do aresto, o valor da condenação aplicada ao recorrente deverá ser alterado. Excluir da decisão as falhas apontadas nas alíneas "a", "c" e "e", do item 1. Alterar as alíneas "g" e "h", assim como o valor das condenações. Manter os demais termos da decisão querreada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) conhecer o presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, em sede de preliminar, pela rejeição das teses de nulidade arquidas pelo recorrente; e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o Acórdão nº 7.995/2012, de 22 de novembro de 2012 (fls. 256/257 – do processo em apenso), para: 1.1) considerar irregular a prestação de contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Cassiano Marques de Oliveira - Secretário de Estado à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas: a) indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar; b) diferença nos valores dos balanços financeiro e patrimonial; c) falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições sem fins lucrativos: 1.2) alterar parcialmente o texto da alínea "q" do item 1 do referido aresto que passa a ter a seguinte redação: "algumas prestações de contas de convênios apresentam-se de forma incompleta, não sendo possível comprovar a regularidade das despesas no total de R\$ 1.293.646,14 (um milhão, duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos)"; 1.3) de igual forma, alterar o texto da alínea "h" do item 1 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação: não comprovação dos saldos financeiros apresentados no Balanço no montante de R\$ 13.628,68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos); 2) no item 2 do acórdão atacado, o valor da condenação imposta ao Senhor Cassiano Marques de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.414/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02)

- Secretário à época, a ser devolvida aos cofres do Tesouro Estadual, deverá ser reduzida para R\$ 1.293.646,14 (um milhão, duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos): 3) no item 3 do aresto, o valor da condenação aplicada ao recorrente deverá ser alterado para R\$ 13.628,68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a não comprovação da totalidade do saldo a ser transferido para o exercício seguinte: 4) excluir da decisão as falhas apontadas nas alíneas "a", "c" e "e", do item 1, em razão do acolhimento das justificativas expostas pelo recorrente; alterar as alíneas "g" e "h", assim como o valor das condenações, na forma manifestada neste relatório, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos". Vencida a Revisora, que votou pela: a) procedência parcial do Recurso de Reconsideração, reformando-se o Acórdão n. 7.995/2012 para: a.1) retificar o item 1 do Acórdão recorrido, excluindo-se as falhas descritas nas alíneas "a", "c" e "e", mantendo-se a irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2009, bem como modificar a alínea "h", fazendo constar o montante de R\$ 13.628,68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), como saldo financeiro não comprovado; a.2) excluir a condenação constante no item 2, que consiste na devolução do montante de R\$ 1.621.441,28 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); a.3) retificar o item "3", para constar que o então Gestor deve devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 13.628.68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos); b) remessa de notificação aos atuais gestores das Secretarias de Estado de Turismo e Lazer e de Educação e Esporte para conhecimento do teor da presente decisão, bem como para a realização de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios firmados durante o proceder à cobrança de eventual valor exercício de 2009, inclusive injustificadamente dispendido, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; c) remessa do Acórdão que vier a ser proferido à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para acompanhamento. Remessa dos autos aos arquivo, após as formalidades de estilo. A Auditora Substituta de Conselheiro Maria de Jesus Carvalho de Souza se absteve de participar das discussões e de votar por não compor o quórum da primeira sessão de julgamento. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de fevereiro de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.414/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 03)

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Revisora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora do MPE/TCE/AC